



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.011531/2002-36
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1401-004.129 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Matéria AUDITORIA INTERNA DCTF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA DO METROPOLITANO SÃO PAULO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. DIREITO INTERTEMPORAL. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PORTARIA MF Nº 63, DE 2017. SÚMULA CARF Nº 103. PREJUDICIAL DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A verificação do limite de alçada, para fins de recurso de ofício, ocorre em dois momentos: primeiro, quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, para fins de interposição de recurso de ofício, observando-se a legislação da época e, segundo, quando da apreciação do recurso pelo CARF, em preliminar de admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

Entendimento que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103:

"Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

In casu, aplica-se o limite instituído pela Portaria MF nº 63, de 2017, ora vigente, que alterou o valor para interposição de recurso de ofício para R\$ 2.500.000,00.

Recurso de Ofício não conhecido pelo fato do valor do crédito tributário exonerado pela decisão *a quo* estar abaixo do limite de alçada na data do julgamento nesta instância recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 11610.011531/2002-36
Acórdão nº **1401-004.129**

S1-C4T1
Fl. 139

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Processo nº 11610.011531/2002-36
Acórdão n.º 1401-004.129

S1-C4T1
Fl. 140

Relatório

Trata-se do Recurso de Ofício em face do Acórdão da 5ª Turma da DRJ/São Paulo I (e-fls. 128/131) que exonerou integralmente o crédito tributário objeto do lançamento fiscal deste processo.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **11/05/2002**, em procedimento de auditoria interna das DCTF do ano-calendário 1997 (3º e 4º trimestres), a fiscalização da DEFIS/São Paulo lavrou Auto de Infração do IRRF (auto de infração eletrônico), onde consta apurado, formalizado, crédito tributário no valor de **R\$ 1.636.705,53** assim especificado (e-fls. 25/52):

(...)

3 - Dados da(s) DCTF - Ano Calendário - 1997

Trimestre	Data de entrega	Número	Tipo	Trimestre	Data de entrega	Número	Tipo
Terceiro	26/11/1997	0000100199700147308	Orig.	Quarto	04/02/1998	0000100199800253694	Orig.

Orig. - original Compl. - complementar Retif. - retificadora

4 - Demonstrativo de Crédito Tributário

Item	Discriminação	Código	Valores em Reais - R\$
4.1	Imposto (ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR) Multa de Ofício (Passível de redução) Juros de Mora (cálculos válidos até 31/05/2002)	2932	14.992,46 11.244,35 13.460,74
4.2	Falta ou insuficiência de Acréscimos Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total) (ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR)		
4.2.1	Multa paga a menor		
4.2.2	Juros pagos a menor ou não pagos	6583	19.443,00
4.2.3	Multa isolada - Multa de Ofício (Passível de redução)	6380	1.577.564,98
TOTAL			1.636.705,53

(...)

Processo nº 11610.011531/2002-36
Acórdão nº 1401-004.129

S1-C4T1
Fl. 141

10 - Código de Capitulação, Descrição dos fatos e Enquadramento Legal

Receta	Fatos e Enquadramento Legal	
	Período de	Descrição
		FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III.
3208	01/01/1997 31/12/1997	"DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo.
1708	01/01/1997 31/03/2000	ART 103 DL 5844/43; ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 7 INC II E PAR 1 L 7713/88; ART 83 INC IAL "D" L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ART 3 L 9250/95.
8045	01/01/1997 31/12/1997	ART 103 DL 5844/43; ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 53 E INCS I E II L 7450/85; ART 46 E PAR 2 (COMB C/ART 3 L 9249/95) L 8541/92; ART 60 E INCS I E II E ART 83 INC IAL "D" L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ART 6 L 9064/95; ART 3 PAR 2 EAL "D" L 9317/96; ART 70 E PARS 1 E 2 L 9430/96.
0561	01/01/1997 31/12/1997	ART 103 DL 5844/43; ARTS 43 E INC I E ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 E PAR UN DL 1736/79; ART 7 INC I E PAR 1 L 7713/88; ART 83 INC IAL "D" L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ART 3 PAR UN E ART 5 L 9250/95.
0588	01/01/1997 31/12/1997	ART 103 DL 5844/43; ARTS 43 E INC I E ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 DL 1736/79; ART 7 INCS I E II E PAR 1, ARTS 9 E PAR UN, E 10 L 7713/88; ART 83 INC IAL "D" L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ARTS 3 E PAR UN E L 9250/95.
0473	01/01/1997 31/12/1998	ART 97 E ALS E PAR 3 E ARTS 98, 100 E 103 DL 5844/43; ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 83 INC IAL "B" L 8981/95; ARTS 1 E 28 L 9249/95; ART 72 L 9430/96; ARTS 7 E 8 MP 1788/98.
		MULTA VINCULADA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR 1 INC I L 9430/96.
		JUROS DE MORA: ART 161 PAR 1 L 5172/66; ART 43 PAR UN E ART 61 PAR 3 L 9430/96.
-		FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS (Multa de Mora parcial e/ou Juros de Mora parcial ou total), conforme Anexo IV-"DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR", em anexo.
		JUROS : ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 43 L 9430/96.
		MULTA : ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ARTS 43 E 61 E PARS 1 E 2 L 9430/96.
		FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA, conforme Anexo IV-"DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR", em anexo.
		ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ARTS 43 E 44 INCS I E II E PAR 1 INC II E PAR 2 L 9430/96.

(...)

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR

VALORES EM REAIS										
NÚMERO DO DÉBITO	NÚMERO DA DECLARAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA P/ PGTO. DO AI	DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR		JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA LAVRATURA DO AI (10)	
		INFORMADO NA DCTF	PARA PGTO. DO AI				VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO	MULTA DE OFÍCIO (75% DO VALOR DO CAMPO 8)		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7) *	(8)	(9)		
1100215	0000100199700147308	3208	2932	01-08/1997	06/08/1997	31/05/2002	1.799,84	1.349,88	96,77	1.741,70
1100205	0000100199700147308	1708	2932	01-08/1997	06/08/1997	31/05/2002	23,04	17,28	96,77	22,29
1100218	0000100199700147308	8045	2932	05-08/1997	03/09/1997	31/05/2002	2.172,94	1.629,71	95,18	2.068,20
1100212	0000100199700147308	1708	2932	03-09/1997	24/09/1997	31/05/2002	41,29	30,97	95,18	39,29
1202317	0000100199800253694	0473	2932	26-11/1997	26/11/1997	31/05/2002	112,50	84,38	90,47	101,77
1202328	0000100199800253694	0561	2932	02-12/1997	17/12/1997	31/05/2002	10.303,10	7.727,33	87,50	9.015,21
1202358	0000100199800253694	8045	2932	03-12/1997	24/12/1997	31/05/2002	539,75	404,81	87,50	472,28
TOTAL => **							14.992,46	11.244,35		13.460,74

(...)

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR

VALORES EM REAIS										
NÚMERO DO DÉBITO	NÚMERO DA DECLARAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA PI PGTO. DO AI	INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS		MULTA DE OFÍCIO / ISOLADA	
		INFORMADO NA DCTF (3)	PARA PGTO. DO AI (4)				MULTA DE MORA PAGA A MENOR (8)	JUROS DE MORA NÃO PAGO OU PAGO A MENOR (9)	BASE DE CALC.	VAL. DEVIDO
									PRINCIPAL RECOLHIDO/PAGO E CONFIRMADO (10)	75% DO PRINCIPAL RECOLHIDO/PAGO E CONFIRMADO (11)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7) *	(8)	(9)	(10)	(11)
1202323	0000100199800253694	0561	6380	01-11/1997	05/11/1997	31/05/2002	0,00	0,00	41.615,53	31.211,65
1202348	0000100199800253694	1708	6380	01-11/1997	05/11/1997	31/05/2002	0,00	0,00	5.303,83	3.977,87
1202338	0000100199800253694	0588	6380	01-11/1997	05/11/1997	31/05/2002	0,00	0,00	4.400,00	3.300,00
1202324	0000100199800253694	0561	6380	02-11/1997	12/11/1997	31/05/2002	0,00	0,00	49.215,92	36.911,94
1202349	0000100199800253694	1708	6380	02-11/1997	12/11/1997	31/05/2002	0,00	0,00	2.975,84	2.231,88
1202337	0000100199800253694	0588	6380	02-11/1997	12/11/1997	31/05/2002	0,00	0,00	3.857,31	2.742,98
1202325	0000100199800253694	0561	6380	03-11/1997	19/11/1997	31/05/2002	0,00	0,00	48.512,09	36.384,07
1202350	0000100199800253694	1708	6380	03-11/1997	19/11/1997	31/05/2002	0,00	0,00	3.434,94	2.576,21
1202326	0000100199800253694	0561	6380	04-11/1997	26/11/1997	31/05/2002	0,00	0,00	1.929.848,41	1.447.386,31
1202326	0000100199800253694	0561	6583	04-11/1997	26/11/1997	31/05/2002	0,00	19.298,45	0,00	0,00
1202338	0000100199800253694	0588	6380	04-11/1997	26/11/1997	31/05/2002	0,00	0,00	8.288,61	6.216,46
1202338	0000100199800253694	0588	6583	04-11/1997	26/11/1997	31/05/2002	0,00	82,88	0,00	0,00
1202351	0000100199800253694	1708	6380	04-11/1997	26/11/1997	31/05/2002	0,00	0,00	6.167,49	4.625,62
1202351	0000100199800253694	1708	6583	04-11/1997	26/11/1997	31/05/2002	0,00	61,67	0,00	0,00
TOTAL ==>							** 0,00	*** 19.443,00	2.103.419,97	**** 1.577.564,98

(...)

Conforme demonstrativos, o lançamento em tela decorreu da **não localização de pagamentos**, bem como recolhimentos em atraso sem acréscimos moratórios, vinculados a débitos declarados em DCTF atinentes aos 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997.

Ciente do lançamento fiscal em **11/06/2002** (e-fl. 109), a contribuinte apresentou Impugnação em **05/07/2002** (e-fls. 02/07), onde argumentou:

(...)

5. A Impugnante não cometeu nenhuma irregularidade referente à falta de recolhimento ou pagamento do principal e nem falta ou insuficiência de pagamentos dos acréscimos legais.

O que houve, de fato, foi um equívoco da Impugnada em relação à falta de recolhimento do principal, haja vista que os pagamentos foram efetuados. E um erro involuntário da Impugnante no preenchimento da DCTF, o que ocasionou para os controles da Receita Federal a falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais.

6. Preliminarmente, em relação aos pagamentos não localizados pela Receita Federal, conforme constam no Anexo Ia —

"Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF", apresentamos os DARF (doc. 6 a 13) comprovando esses pagamentos:

Número do Débito	Código da Receita	Data de Vencimento	Valor	DARF
1100205	1708	6/8/97	23,04	DOC. 6
1100212	1708	24/9/97	41,29	DOC. 7
1100215	3208	6/8/97	1.799,84	DOC. 8
1100218	8045	3/9/97	2.172,94	DOC. 9
1202317	0473	26/11/97	112,50	DOC. 10
1202318	0561	17/12/97	10.303,10	DOC. 11*
1202358	8045	24/12/97	306,85	DOC. 12
1202358	8045	24/12/97	232,90	DOC. 13

(*) Valor correto é de R\$ 107.303,10, conforme DARF e DCTF retificadora no doc. 11.

7. Em relação aos pagamentos com insuficiência de acréscimos legais, constantes do Anexo II-a — "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados após o vencimento", também apresentamos os DARF, demonstrando que os pagamentos foram efetuados dentro do prazo de vencimento.

8. O equívoco cometido pela Impugnante no preenchimento da DCTF, que ocasionou esta presente ação fiscal, está no fato de que o primeiro dia do mês, mesmo que seja sábado, deve ser considerado como a primeira semana do mês, conforme instruções de preenchimento da DCTF apresentados pelas Secretaria da Receita Federal (doc. 14)

A Impugnante considerou a semana de 26/10/97 (domingo) a 1/11/97 (sábado) como sendo a 5ª semana de outubro, quando o correto seria o preenchimento da DCTF como a 1 semana de novembro de 1997.

Em decorrência, todas as semanas de novembro foram informadas na DCTF com antecipação de uma semana, consequentemente, para a Receita Federal todos os vencimentos também foram considerados antecipados em uma semana.

(...)

9. Em razão de não ter ocorrido, de fato, pagamentos após o vencimento, apresentamos os DARF (docs. 15 a 41) que

comprovam o pagamento no vencimento correto, demonstrando dessa forma que houve apenas um erro de preenchimento de informações na DCTF e não um erro de fato (pagamento fora de prazo):

N.º do Débito	Código de Receita	PA Informado na DCTF	PA Correto	Venc.to. (Auto de Infração)	Venc.to. Correto	Valor	DARF
12023 23	0561	1-11/97	2-11/97	05/11/97	12/11/97	614,30	Doc. 15
12023 23	0561	1-11/97	2-11/97	05/11/97	12/11/97	41.001,23	Doc. 16
12023 24	0561	2-11/97	3-11/97	12/11/97	19/11/97	1.108,49	Doc. 17
12023 24	0561	2-11/97	3-11/97	12/11/97	19/11/97	48.107,43	Doc. 18
12023 25	0561	3-11/97	4-11/97	19/11/97	26/11/97	237,39	Doc. 19
12023 25	0561	3-11/97	4-11/97	19/11/97	26/11/97	48.274,70	Doc. 20
12023 26	0561	4-11/97	5-11/97	26/11/97	03/12/97	485,00	Doc. 21
12023 26	0561	4-11/97	5-11/97	26/11/97	03/12/97	2.557,71	Doc. 22
12023 26	0561	4-11/97	5-11/97	26/11/97	03/12/97	8.324,79	Doc. 23
12023 26	0561	4-11/97	5-11/97	26/11/97	03/12/97	130.713,94	Doc. 24
12023 26	0561	4-11/97	5-11/97	26/11/97	03/12/97	1.787.766,97	Doc. 23
12023 36	0588	1-11/97	2-11/97	05/11/97	12/11/97	105,00	Doc. 25
12023 36	0588	1-11/97	2-11/97	05/11/97	12/11/97	4.295,00	Doc. 26
12023 37	0588	2-11/97	3-11/97	12/11/97	19/11/97	3.657,31	Doc. 27
12023 38	0588	4-11/97	5-11/97	26/11/97	03/12/97	8.288,61	Doc. 28
12023 48	1708	1-11/97	2-11/97	05/11/97	12/11/97	10,13	Doc. 29
12023 48	1708	1-11/97	2-11/97	05/11/97	12/11/97	2.135,39	Doc. 30
12023 48	1708	1-11/97	2-11/97	05/11/97	12/11/97	3.158,31	Doc. 31
12023 49	1708	2-11/97	3-11/97	12/11/97	19/11/97	38,64	Doc. 32
12023 49	1708	2-11/97	3-11/97	12/11/97	19/11/97	18,11	Doc. 33
12023 49	1708	2-11/97	3-11/97	12/11/97	19/11/97	996,81	Doc. 34
12023 49	1708	2-11/97	3-11/97	12/11/97	19/11/97	1.922,28	Doc. 35
12023 50	1708	3-11/97	4-11/97	19/11/97	26/11/97	13,14	Doc. 36
12023 50	1708	3-11/97	4-11/97	19/11/97	26/11/97	1.179,92	Doc. 37
12023 50	1708	3-11/97	4-11/97	19/11/97	26/11/97	2.241,88	Doc. 38
12023 51	1708	4-11/97	5-11/97	26/11/97	03/12/97	44,07	Doc. 39
12023 51	1708	4-11/97	5-11/97	26/11/97	03/12/97	2.080,08	Doc. 40
12023 51	1708	4-11/97	5-11/97	26/11/97	03/12/97	4.043,34	Doc. 41

A Impugnante, que efetuou os pagamentos no vencimento correto, reconhece o seu equívoco no preenchimento da DCTF (obrigação tributária acessória) em referência, porém, qualquer exigência além da obrigação tributária principal viola os princípios constitucionais gerais da justiça, certeza do direito, da segurança jurídica, da igualdade e da legalidade.

Pelas razões expostas, urge que seja declarada a improcedência da ação fiscal.

(...)

Processo nº 11610.011531/2002-36
Acórdão n.º 1401-004.129

S1-C4T1
Fl. 145

Em análise prévia das alegações do contribuinte, a DERAT/SPO alocou os pagamentos aos débitos cujos pagamentos não haviam sido localizados e cancelou de ofício parte da exigência constante do item 4.1 do Auto de Infração, conforme demonstrativo (e-fl. 108):

RESUMO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS COM REVISÃO DO LANÇAMENTO

R6		VALORES EM R\$	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR LANÇADO E IMPUGNADO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
Principal	14.992,46	4.689,36	10.303,10
Multa Vinculada	11.244,36	3.517,03	7.727,33
Multa Mora Isolada	0,00	0,00	0,00
Juros Mora Isolados	19.443,00	0,00	19.443,00
Multa de Ofício Isolad	1.577.564,99	0,00	1.577.564,99
TOTAL	1.623.244,81	8.206,39	1.615.038,42

Na sequência a DERAT/SP, encaminhou os autos do processo à DRJ/São Paulo I, despacho de encaminhando de 20/05/2008 (e-fl. 110), *in verbis*:

(...)

Processo nº	: 11610.011531/2002-36
Interessado	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRO
CNPJ	: 62.070.362/0001-06
Assunto	: IMPUGNAÇÃO/2002 de IRRF/1997 DCTF/1997 - AI 0034793

Trata o presente processo de impugnação ao crédito tributário constituído por meio do *Auto de Infração nº 0034793* (vide fls. 21 a 47), onde o contribuinte apresenta questionamento sobre o mérito da legalidade da cobrança do lançamento efetuado referente ao IRRF (código 1708), cabendo acrescentar que não foram localizados pagamentos a serem alocados e que trata-se de erro na semana do IRRF.

Por oportuno, informamos que foi efetuada a Revisão de Lançamento no SIEF e não foram localizados pagamentos para os débitos objeto do presente Auto de Infração.

Considerando-se que a ciência do contribuinte ocorreu em 11.06.2002, conforme cópia do AR (Aviso de Recebimento) à folha 103 e tendo em vista que o contribuinte protocolizou a impugnação em 05.07.2002, concluímos que o pedido de impugnação é TEMPESTIVO.

Diante do exposto, encaminhe-se o presente processo ao **SERV. DE CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-SPO-I-SP** (código 0111193.0) para prosseguimento.

(...)

Na sessão de julgamento de **20/10/2008**, a 5ª Turma da DRJ/São Paulo I julgou a Impugnação procedente, ao exonerar integralmente o crédito tributário e **recorreu de ofício**, conforme Acórdão (e-fls. 128/131), cuja ementa e voto condutor, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA. RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM ACRÉSCIMOS MORATORIOS.

Provada nos autos a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, exonera-se o lançamento dele decorrente.

Lançamento Improcedente

(...)

*Deste ato, **RECORRE-SE DE OFÍCIO**, ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/1993 e 9.532/97, e pela Portaria MF nº 03/2008.*

(...)

Voto

(...)

Em procedimento de revisão sumária da DCTF correspondente ao 3º e 4º trimestre de 1997, a fiscalização não localizou diversos recolhimentos vinculados pelo contribuinte aos débitos declarados e constatou a existência de recolhimentos efetuados após o vencimento com falta de acréscimos legais.

Em face da apresentação de cópia dos documentos de arrecadação — DARF, correspondentes aos recolhimentos não localizados pela fiscalização (fls. 48 a 53, 58 e 59), a autoridade preparadora, confirmou os pagamentos em comento e cancelou de ofício parte da exigência consolidada no item 4.1 do Auto de Infração.

O pagamento de fl. 53 no valor de R\$ 107.303,10 não foi aceito para liquidar o DARF vinculado na DCTF no valor de R\$ 10.303,10 (fls. 91 a 102).

Remanesce o litígio sobre o débito acima citado e à exigência decorrente dos recolhimentos efetuados após o vencimento com falta ou insuficiência de acréscimos legais - item 4.2 do Auto de Infração.

Conforme relatado, a requerente esclareceu na impugnação apresentada que a DCTF original foi retificada em 04/05/1998, com a finalidade de alterar o valor do DARF vinculado de R\$ 10.103,10 para R\$ 107.303,10.

A citada DCTF Retificadora, não foi localizada nos arquivos eletrônicos da RFB. Observa-se, ainda, que o recolhimento efetuado pelo contribuinte no valor de R\$ 107.303,10 foi vinculado ao processo nº 10880.502516/98-49 (fls. 88 a 90).

Os fatos em tela não impedem o aproveitamento do citado pagamento para a quitação do débito exigido.

Com efeito, conforme pode ser observado na DCTF original (fl. 105), a mesma aponta um saldo a pagar de R\$ 97.000,00 sem qualquer vinculação. Tal situação implicou na inscrição do citado valor na Dívida Ativa União através do processo nº 10880.502516/98-49.

Assim, para comprovação de que o valor em tela não era devido o contribuinte retificou a DCTF e apresentou o DARF no valor de R\$ 107.303,10, que totaliza exatamente a soma do DARF vinculado na DCTF original (R\$ 10.103,10) com o débito em aberto (R\$ 97.000,00).

Destarte o saldo remanescente do item 4.1 do Auto de Infração deve ser cancelado.

No tocante ao item 4.2 do Auto de Infração, cumpre observar que o fato alegado pelo contribuinte (erro de informação da semana de ocorrência do fato gerador) é facilmente identificado na própria DCTF apresentada, visto que, há divergência entre a semana de ocorrência do fato gerador e o período de apuração informado no pagamento vinculado (fls. 107 a 119).

Segundo Instruções contidas no programa gerador fornecido pela SRF "Nos casos de IRRF e IOF em que a apuração ocorre semanalmente, deve-se considerar para determinação da semana os fatos geradores ocorridos de Domingo a Sábado."

No caso, o dia 1º de novembro foi sábado, por consequência, para fins de DCTF a 1ª semana de novembro abrange fatos geradores ocorridos no período de 26/10 a 01/11, a 2ª semana fatos geradores ocorridos entre 02/11 a 08/11, a 3ª semana fatos geradores ocorridos entre 09/11 a 15/11, a 4ª semana fatos

geradores ocorridos entre 16/11 a 22/11 e a 5ª semana fatos geradores ocorridos entre 23/11 a 29/11.

Assim, conforme se vê no quadro abaixo, o contribuinte informou incorretamente na DCTF o período (semana) que corresponderia à data do fato gerador indicada no DARF vinculado.

(...)

DARF					PA		
fl.	Cod. Rec.	Data de Pagamento	Valor R\$	Período de Apuração	DCTF	Correto	Vencimento Correto
107	0561	12/11/1997	614,30	07/11/1997	01-11/1997	02-11/1997	12/11/1997
107	0561	12/11/1997	41.001,23	07/11/1997	01-11/1997	02-11/1997	12/11/1997
108	0561	19/11/1997	1.108,49	14/11/1997	02-11/1997	03-11/1997	19/11/1997
108	0561	19/11/1997	48.107,43	14/11/1997	02-11/1997	03-11/1997	19/11/1997

109	0561	26/11/1997	237,39	21/11/1997	03-11/1997	04-11/1997	26/11/1997
109	0561	26/11/1997	48.274,70	21/11/1997	03-11/1997	04-11/1997	26/11/1997
110	0561	03/12/1997	485,00	28/11/1997	04-11/1997	05-11/1997	03/12/1997
110	0561	03/12/1997	2.557,71	28/11/1997	04-11/1997	05-11/1997	03/12/1997
110	0561	03/12/1997	8.324,79	28/11/1997	04-11/1997	05-11/1997	03/12/1997
110	0561	03/12/1997	130.713,94	28/11/1997	04-11/1997	05-11/1997	03/12/1997
110	0561	03/12/1997	1.787.766,97	28/11/1997	04-11/1997	05-11/1997	03/12/1997
112	0588	12/11/1997	105,00	07/11/1997	01-11/1997	02-11/1997	357/46/1997
112	0588	12/11/1997	4.295,00	07/11/1997	01-11/1997	02-11/1997	357/46/1997
113	0588	19/11/1997	3.657,31	14/11/1997	02-11/1997	03-11/1997	357/53/1997
114	0588	03/12/1997	8.288,61	28/11/1997	04-11/1997	05-11/1997	357/67/1997
116	1708	12/11/1997	2.135,39	07/11/1997	01-11/1997	02-11/1997	12/11/1997
116	1708	12/11/1997	3.158,31	07/11/1997	01-11/1997	02-11/1997	12/11/1997
116	1708	07/11/1997	10,13	07/11/1997	01-11/1997	02-11/1997	12/11/1997
117	1708	13/11/1997	38,64	14/11/1997	02-11/1997	03-11/1997	19/11/1997
117	1708	19/11/1997	18,11	14/11/1997	02-11/1997	03-11/1997	19/11/1997
117	1708	19/11/1997	996,81	14/11/1997	02-11/1997	03-11/1997	19/11/1997
117	1708	19/11/1997	1.922,28	14/11/1997	02-11/1997	03-11/1997	19/11/1997
118	1708	26/11/1997	13,14	21/11/1997	03-11/1997	04-11/1997	26/11/1997
118	1708	26/11/1997	1.179,92	21/11/1997	03-11/1997	04-11/1997	26/11/1997
118	1708	26/11/1997	2.241,88	21/11/1997	03-11/1997	04-11/1997	26/11/1997
119	1708	03/12/1997	44,07	28/11/1997	04-11/1997	05-11/1997	03/12/1997
119	1708	03/12/1997	2.080,08	28/11/1997	04-11/1997	05-11/1997	03/12/1997
119	1708	03/12/1997	4.043,34	28/11/1997	04-11/1997	05-11/1997	03/12/1997

Destarte, os pagamentos foram efetuados no prazo correto.

Processo nº 11610.011531/2002-36
Acórdão n.º **1401-004.129**

S1-C4T1
Fl. 149

(...)

A contribuinte tomou ciência dessa decisão em 19/11/2008 (e-fl. 134).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

RECURSO DE OFÍCIO

Conforme relatado, cuida-se do Recurso de Ofício suscitado pelo Presidente da 5ª Turma da DRJ/São Paulo I, em face de Acórdão (e-fls. 128/131) que afastara integralmente o crédito tributário objeto do lançamento fiscal deste processo, valor **R\$ 1.636.705,53**.

O valor exonerado, na época, ficou acima do limite de alçada da DRJ.

A Portaria MF nº 03/2008, vigente na data da citada decisão, estabelecia limite de alçada de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Por isso, foi suscitada a necessidade de reexame necessário.

Entretanto, não conheço do Recurso de Ofício, pois o crédito tributário exonerado está abaixo do limite de alçada, nesta data.

A Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, ato normativo infralegal atualmente vigente, que disciplina a matéria, estatui no seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

O limite de alçada a ser observado, no caso, é o vigente na data da Sessão de Julgamento do Recurso de Ofício, na instância recursal ordinária do CARF, e não o vigente na data da decisão da DRJ. Existência de direito intertemporal.

Toda lei tem sua força em determinado local e tempo. Em regra, uma norma tem vigência até que outra a revogue. É, pois, neste ponto que surge o direito intertemporal, direito transitório ou conflito de leis no tempo.

No caso, prevalece o limite de alçada da Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, vigente nesta data.

A matéria é pacífica neste CARF, inclusive é objeto da Súmula CARF nº 103 cujo verbete transcrevo, *in verbis*:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, não conheço do recurso de ofício

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel